



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de junho de 2017

Edição nº 1615, Pág. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
SEGUNDA CÂMARA .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE .....	1
ATOS NORMATIVOS .....	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	1
DESPACHOS .....	1
PORTARIAS .....	1
ADMINISTRATIVO .....	2
DESPACHOS .....	4
EDITAIS .....	7

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 159/2017-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Despacho do Conselheiro-Relator, nos autos do Processo nº 6.926/2013, à fl. 122;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 637/2013 – GPDRH, de 27/12/2013, publicada no DOE de 2/1/2014;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 081/2015–Secex, de 18/5/2015, publicada no DOE de 19/5/2015;

**CONSIDERANDO** o Despacho do Secretário-Geral de Controle Externo, de 30/5/2017, exarado no Memorando nº 280/2017-DICOP, de 29/5/2017.

#### RESOLVE:

I – DESIGNAR o Analista **ANDREY WILLEN NUNES VALENTE**, matrícula nº 001.949-6A, para, no período de 1º/6 a 31/12/2017, realizar análise e acompanhamento **concomitante in loco** (documental e física) nas obras e/ou serviços de engenharia, referente ao Termo de Contrato nº 77/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Construtora ETAM Ltda, conforme determina o Despacho do Conselheiro-Relator, nos autos do Processo nº 6.926/2013, à fl. 122;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de junho de 2017

Edição nº 1615, Pág. 2

**II – AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo mencionado servidor;

**III – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno);

**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V – ESTABELECE**R ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de junho de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Presidente

## PORTARIA Nº 160/2017-GP/Secex

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 29, XII c/c os artigos 89, IV, 202, parágrafo único, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002-RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a Resolução TCE nº 09/2013, de 07/03/2013;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (CERTIDÃO da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017);

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 30/2017-DIATI, datado e 02/06/2017.

### RESOLVE:

**I - DESIGNAR** os Analistas **ÂNGELO EDUARDO NUNAN**, matrícula nº 001.251-3A e **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 002.348-5A, para, no período de 26 a 30/06/2017, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na Prefeitura e Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, objetivando apurar irregularidades e promover as adequações necessárias à aplicação da legislação relacionada ao acesso à informação e ao portal transparência, com foco na área de tecnologia da informação, considerando que a referida municipalidade apresentou **baixo índice de transparência** na última avaliação do Ministério Público Federal (4,4 numa escala de 1-10);

**II – REQUISITAR** os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**III – AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V – DETERMINAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **05 (cinco)** diárias aos servidores designados no **Item I**;

**VI –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VII – ESTABELECE**R ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega dos relatórios no prazo determinado.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 5 de junho de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Presidente

## ADMINISTRATIVO

### ALERTA N.º 02/2017

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está previsto no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolação, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Governo do Estado do Amazonas para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme art. 20, II, "c" da LC nº 101/00:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de junho de 2017

Edição nº 1615, Pág. 3

Despesa de Pessoal	Poder Executivo do Estado do Amazonas	1º Quadrimestre/2017	46,70 % (R\$ 5.475.003.141,11)	49%
--------------------	---------------------------------------	----------------------	--------------------------------	-----

## CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite de alerta não implica, de per si, em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de grave infração à norma, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

AGREGADO	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	<p>LC nº 101/00: (...) Art. 22. (...)</p> <p>Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:</p> <p>I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>CF/88: (...) Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;</p>

	<p>II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p>
--	--

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	<p>Lei nº 10.028/00: (...) Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.</p>

SITUAÇÃO	VEDAÇÕES
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	<p>LC nº 101/00: (...) Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...) § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:</p> <p>I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.</p>

Manaus, 02 de junho de 2017.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de junho de 2017

Edição nº 1615, Pág. 4

Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva  
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ALERTA N.º 03/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato dos índices mínimos de aplicação de recursos na Educação (art. 212, caput CF/88) e no Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Governo do Estado do Amazonas para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação e Profissionais do Magistério:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo anual a ser aplicado
Despesa com Educação	Governo do Estado	2º Bimestre/2017	17,82 % (R\$ 522.382.837,41)	25%
Despesa com Profissionais do Magistério	do Amazonas	2º Bimestre/2017	49,74 % (R\$ 247.976.518,68)	60%

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
----------------	---------------------

Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
---	---

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Despesas com Pagamento de Profissionais do Magistério	- Enquadramento em grave infração à norma legal (art. 22, II, "b", da Lei nº 2.423/96)  - Possível impacto no julgamento das contas do Município ensejando, a depender do caso, desde a regularidade com ressalva até a irregularidade, além das multas regimentais cabíveis.

Manaus, 02 de junho de 2017.

Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior  
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva  
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## DESPACHOS

### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº. 1560/2017** – Recurso de Revisão interposto pela Câmara Municipal de Manaus, em face do Acórdão de nº 232/2017 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 3179/2015.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe apenas efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de junho de 2017.

**PROCESSO Nº. 12407/2017** - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA. LACILDA DE OLIVEIRA SILVA, EM FACE DA DECISÃO N.º 454/2017,







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de junho de 2017

Edição nº 1615, Pág. 5

EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE n.º 13.179/2016, PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DESTA TRIBUNAL DE CONTAS.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de junho de 2017.

**PROCESSO N.º 12242/2017** - REPRESENTAÇÃO N.º 031/2017-MP-3ºPROC-ELCM, FORMULADA PELA PROCURADORA ELIZANGELA LIMA COSTA MARINHO, EM FACE DO SR. GILBERTO FERREIRA LISBOA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FONTE BOA, EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER À REQUISICÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**DESPACHO:** ADMITO a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de junho de 2017.

**PROCESSO N.º 12296/2017** - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO MARCONDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO DE N.º 113/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE N.º 10735/2015.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de junho de 2017.

**PROCESSO N.º 12307/2017** - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SRA ROMELIA HAYDEN DE FARIAS, EM FACE DA DECISÃO DE N.º 406/2017 – TCE - 1.ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO DE N.º 10411/2017.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de junho de 2017.

**PROCESSO N.º 12467/2017** - REPRESENTAÇÃO N.º 038/2017-MP/FCVM, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O SR. HERIVÂNIO VIEIRA DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ, EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA FGP ASSESSORIA ARTÍSTICA E EMPRESARIAL LTDA.

**DESPACHO:** ADMITO a presente Representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de junho de 2017.

**PROCESSO N.º 12405/2017** - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FABIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS, EM FACE DA DECISÃO DE N.º 38/2017 - TCE - 2.ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO DE N.º 13410/2015.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de junho de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2017.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 18ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 06 DE JUNHO DE 2017.

- 1- Processo TCE - AM nº 1338/2017.
  - 2- **Natureza:** Administrativo.
  - 3- **Assunto:** Solicitação do pagamento de férias relativas ao exercício de 2017, a serem usufruídas no período de 01/08/2017 a 29/09/2017.
  - 4- **Interessado:** Sra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
  - 5- **Advogado:** Não Possui.
  - 6- **Unidade Técnica:** DIRH – Informação nº 558/2017 (fl.05).
  - 7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Parecer nº 173/2017 (fls.07/08).
  - 8- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.
- EMENTA:** Solicitação.  
*Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.*
- 9- **DECISÃO:** 97/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação na **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

- 9.1. **Deferir** o pedido formulado pela Sra. Evelyn Freire de Carvalho Procuradora de Contas deste Tribunal;
- 9.2. **Reconhecer** o direito da requerente Sra. Evelyn Freire de Carvalho à fruição de suas férias relativas ao exercício de 2017, a serem gozadas no período de 01/08/2017 a 29/09/2017, bem como à percepção do terço constitucional sobre cada período de 30 dias, nos moldes do art. 9º da Lei Estadual n.º 1.897/89 c/c a Decisão Plenária deste TCE/AM de 11/10/95;
- 9.3. **Determinar** ao DIRH – Dir. Recursos Humanos que providencie o registro da concessão de férias relativas ao período supramencionado, nos assentamentos funcionais da Procuradora;
- 9.4. **Arquivar** os autos, nos termos do art. 51, caput, da lei Estadual n.º 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

- 1- Processo TCE - AM nº 1404/2017.
  - 2- **Natureza:** Administrativo.
  - 3- **Assunto:** Licença Médica.
  - 4- **Interessado:** Sra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
  - 5- **Advogado:** Não Possui.
  - 6- **Unidade Técnica:** DIRH – Informação nº 561/2017 (fl.06).
  - 7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Parecer nº 171/2017 (fls.07/08).
  - 8- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.
- EMENTA:** Licença Médica.  
*Deferimento. Determinação. Arquivamento.*
- 9- **DECISÃO:** 98/2017





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de junho de 2017

Edição nº 1615, Pág. 6

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. Deferir** o pedido formulado pela Sra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas, para reconhecer o direito à licença para tratamento de saúde, por 5 dias, no período de 15/5/2017 a 20/5/2017;

**9.2. Determinar** ao **DIRH** – Dir. Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no art. 3º, VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996;

**9.3. Arquivar** o presente processo, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

1- **Processo TCE - AM nº 1054/2017.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de indenização de verbas rescisórias de 2015.

4- **Interessado:** Sr. Tiago Albuquerque Lazarini dos Santos.

5- **Advogado:** Não Possui.

6- **Unidade Técnica:** **DIRH** – Informação nº 517/2017 (fls.14/15).

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** **DIJUR** - Parecer nº 149/2017 (fls.20/23).

8- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

**EMENTA:** Solicitação.

*Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.*

9- **DECISÃO:** 94/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. Deferir** o pedido formulado pelo ex-servidor desta Casa, Sr. Tiago Albuquerque Lazarini dos Santos, no sentido de:

**9.2. Reconhecer** o direito do requerente Tiago Albuquerque Lazarini dos Santos às verbas rescisórias, nos termos do cálculo da Tabela de fls.16/17, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acerca da percepção de parcelas de natureza indenizatórias, por servidores ocupantes de cargos, exclusivamente, em comissão;

**9.3. Determinar** à **DIRH** – Dir. Recursos Humanos que providencie o registro do pagamento da indenização, nos assentamentos funcionais do ex-servidor;

**9.4. Determinar** à **DIORF** – Dir. Adm. Orçamentária e Financeira que proceda com o pagamento da indenização pleiteada;

**9.5. Arquivar** o presente processo, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

1- **Processo TCE - AM nº 877/2017.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação de Averbação de Certidão de Tempo de Contribuição em seus assentos funcionais.

4- **Interessado:** Sr. Luiz Augusto dos Santos Lapa.

5- **Advogado:** Não Possui.

6- **Unidade Administrativa:** **DIRH** – Informação nº 480/2017 (fls.14/15).

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** **DIJUR** - Parecer nº 155/2017 (fls.17/18).

8- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

**EMENTA:** Solicitação.

*Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.*

9- **DECISÃO:** 94/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. Deferir** Parcialmente o pedido formulado pelo Sr. Luiz Augusto dos Santos Lapa;

**9.2. Reconhecer** o direito do Sr. Luiz Augusto dos Santos Lapa à averbação de 413 (quatrocentos e treze) dias, ou seja, 01 (um) ano, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias, correspondentes ao período de 1/7/1981 a 18/8/1982, para fins de aposentadoria;

**9.3. Determinar** ao **DIRH** – Dir. Recursos Humanos que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais do servidor, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato;

**9.4. Arquivar** os autos, após os procedimentos acima determinados, nos termos do art. 51 da Lei n.º 2.794/2003 que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

1- **Processo TCE - AM nº 425/2017.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação do Abono de Permanência.

4- **Interessado:** Sr. Aldenor da Silva Lobo.

5- **Advogado:** Não Possui.

6- **Unidade Administrativa:** **DIRH** – Informação nº 230/2017 (fl.52).

7- **Manifestação do Departamento Jurídico:** **DIJUR** - Parecer nº 152/2017 (fls.57/57v).

8- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

**EMENTA:** Solicitação.

*Deferimento. Determinação. Arquivamento.*

9- **DECISÃO:** 93/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. Deferir** o pedido do Sr. Aldenor da Silva Lobo, matrícula n.º 000.129-5A, para reconhecer o direito ao Abono de Permanência, tal como estabelecido no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003;

**9.2. Determinar** à **DIRH** – Dir. Recursos Humanos que providencie o registro do Abono de Permanência, nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

**9.3. Determinar** à **DIORF** - Dir. Adm. Orçamentária e Financeira que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência (26/06/2016), mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração;

**9.4. Arquivar** os autos, por exaurimento de sua finalidade, nos termos do art. 51, caput, da Lei n.º 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito do Estado do Amazonas.

1- **Processo TCE - AM nº 1009/2017.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Licença para desempenho de mandato em associação de classe, a contar da data 13/03/2017.

4- **Interessado:** Sr. Ivan Wallace da Silva Farias.

5- **Advogado:** Não Possui.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de junho de 2017

Edição nº 1615, Pág. 7

**6- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2707/2017-MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas (fls.49/50v).

**7- Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR – Parecer nº 176/2017 (fls.53/54).

**8- Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

**EMENTA:** Solicitação.

*Indeferimento. Não Reconhecimento. Notificação. Arquivamento.*

**9- DECISÃO: 95/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**9.1. Indeferir** o pedido formulado pelo Sr. Ivan Wallace da Silva Farias, Analista Técnico de Controle Externo, Matrícula n.º 001.815-5A;

**9.2. Não reconhecer** o pedido do servidor Ivan Wallace da Silva Farias, no sentido de não conceder Licença para desempenho de mandato em associação de classe, com base na Lei n.º 2.709/2001;

**9.3. Notificar** o interessado, o Sr. Ivan Wallace da Silva Farias, servidor deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para tomar ciência da decisão;

**9.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos do art. 51 da Lei n. 2.794/2003 que regula o processo administrativo no âmbito estadual.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de junho de 2017.

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

Conselheiro-Presidente e Relator

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 37/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário Filho, fica NOTIFICADO **SR. ROSSIELI SOARES DA SILVA**, Secretário de Estado (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Conclusivo nº 106/2017-DEATV e Parecer Ministerial nº 1328/2017 que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 48/2013, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba, do Processo TCE 5004/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2017.

THELCYARNE DE CARVALHO NUNES DIAS  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Adoniram Macena da Costa.**, acerca do Acórdão nº 687/2016, do **Egrégio Tribunal Pleno**, que ao apreciar o **Processo nº 2131/2016.**, que trata do RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO FERREIRA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 196/2013 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 3977/2012.e que **decidiu Conhecer o presente Recurso e no mérito dar Provimento, determinando o retorno dos autos originais PROC. 2168/2010.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Junho de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário Filho, fica NOTIFICADO **SR. ROSSIELI SOARES DA SILVA**, Secretário de Estado (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Conclusivo nº 107/2017-DEATV e Parecer Ministerial nº 1774/2017 que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 48/2013, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba, do Processo TCE 5005 /2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2017.

THELCYARNE DE CARVALHO NUNES DIAS  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 20 de junho de 2017

Edição nº 1615, Pág. 8

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2017-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. Marta Aguiar Machado de Almeida, ex-Secretária Municipal de Saúde do Município de Rio Preto da Eva, para, no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos inseridos no Laudo Técnico Preliminar nº 3/2017-DICAD e os incluídos na Diligência Ministerial nº 247/2017-MP-ESB, referente ao **Processo TCE n. 2268/2016-Admissão de Pessoal, mediante processo seletivo simplificado, objeto do Edital nº 01/2016-PM-RPE/SEMAS**, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho 2017.

Holga Naito de Oliveira Felix  
Diretora da DICAD

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 8 /2017-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, ficam **NOTIFICADOS** os servidores contratados temporariamente mediante Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 001/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM, para, no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste, comparecer (em) ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que, querendo, desde que ainda estejam em exercício, ofereçam manifestação a respeito das irregularidades não sanadas apontadas no **Processo TCE n. 2891/2015-Admissão de Pessoal, cujo objeto é o processo seletivo simplificado supracitado**, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho 2017.

Holga Naito de Oliveira Felix  
Diretora da DICAD

**Escola de Contas  
Públicas**

Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A escola de Contas  
Públicas do Tribunal  
de Contas do Estado do  
Amazonas - ECPAM, órgão  
vinculado à Vice-Presidência do  
Tribunal de Contas do Estado do  
Amazonas, criada pela Lei  
nº.3.452 de 10 de dezembro de  
2009 destina-se ao  
desenvolvimento de estudos  
relacionados às técnicas de  
controle da Administração  
Pública





## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100